

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE

Recurso Administrativo no Pregão Eletrônico nº SE-PE004/2021

**MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE-ME**, sediada à Av. Zezé Jucá, 001, Lagoa do Mato, Itatira-CE, inscrita no CNPJ sob o nº 27.854.245/0001-32, vem perante a V. Sra. por meio de seu representante legal, ELTON MARTINS FREIRES DE SENA, CPF nº 057.266.063-45 e RG nº 2005014157707, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de inabilitação proferida pela Comissão de Licitação no Pregão Eletrônico nº SE-PE004/2021, o que faz com esteio nos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, insta salientar que nos termos do que dispõe o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a presente irresignação é tempestiva, haja vista ser cabível a apresentação das razões do recurso administrativo no prazo legal de 3 (três) dias a contar da manifestação do interesse em recorrer da decisão proferida, senão vejamos:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

(...)

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

No mesmo sentido, o Edital do Pregão Eletrônico nº SE-PE004/2021 em sua cláusula 11.1 prevê que após declarado o vencedor, será aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para que os demais licitantes manifestem interesse em recorrer, sob pena de decadência.

#### 11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Como se pode perceber, após declarado o vencedor, às 14:20:27 do dia 05/07/2021 o Pregoeiro abriu prazo para que os licitantes manifestassem eventual interesse em recorrer e, às 14:23:38 a MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE – ME, irresignada com a abrupta inabilitação no aludido procedimento manifestou-se, iniciando-se o prazo para a apresentação das razões do recurso.

Assim sendo, o presente recurso é tempestivo.

### **SINOPSE FÁTICA**

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E TOPIQUE POR QUILOMETRO RODADO, MOTORISTA, COMBUSTIVEL, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA POR CONTA DA CONTRATADA, PARA ATENDER O TRANSPORTE ESCOLAR (ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO), JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE**, procedimento no qual a Recorrente foi inabilitada sob a alegativa de que esta não poderia concorrer ao certame, pois há punição com base no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002.

O que houve, de fato, foi um mero equívoco na inabilitação, haja vista que a penalidade aplicada na Cidade de Nova Odessa – SP, foi aquela inculpada no art. 7º, da Lei 10.520/2002, cuja abrangência limita-se à circunscrição do ente federativo que a aplicou, diferente, portanto, da regra prevista da Lei nº 8.666/1993, lei geral de licitações e que somente será aplicada de forma subsidiária, ou seja, somente nos casos em que a lei do pregão for omissa e desde de que com ela compatível.

Assim, tendo em vista a lisura deste procedimento e da imparcialidade dos que o conduzem, espera-se que como medida de justiça, seja reconsiderada a decisão que inabilitou a **MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE – ME**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

### **DO MÉRITO**

Conforme ficou consignado na Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que a inabilitou, haja vista que a penalidade que lhe foi aplicada na Cidade de Nova Odessa – SP foi aquela inculpada no art. 7º, da Lei 10.520/2002, cuja abrangência limita-se à circunscrição do ente federativo que a aplicou, diferente, portanto, da regra prevista da Lei nº 8.666/1993, lei geral de licitações, que somente é aplicada de forma subsidiária, ou seja, somente nos casos em que a lei do pregão for omissa e desde de que com ela compatível.

A lei do pregão é, portanto, regra especial que prevalece sobre a regra geral.

**RESSALTE-SE, QUE APÓS FAZER CONSULTA CONSOLIDADA DE PESSOA JURÍDICA DO TCU NADA CONSTA NO CADASTRO DE LICITANTES INIDÔNEOS, CNIA - CADASTRO NACIONAL DE CONDENAÇÕES CÍVEIS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E INELEGIBILIDADE, CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS, NEM NO CNEP - CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS, CONFORME CÓPIA QUE SEGUE ANEXA.**

A Lei nº 10.520/2002, em seu art. 7º, prevê uma série de infrações que, caso nelas incorram os licitantes, conforme o caso, podem ser penalizados, senão vejamos:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

Não obstante a regra da Lei nº 10.520/2002 seja semelhante à da Lei nº 8.666/1993, no que tange as penalidades, dela difere e, as consequências são mais brandas, uma vez que naquela a penalidade surte efeitos somente no âmbito do órgão ou ente político que aplicou a sanção.

Tanto é assim, que o TCU ao decidir sobre o alcance das penalidades previstas na Lei 8.666/1993 e da Lei 10.520/2002, as diferenciou deixando claro no acórdão nº 2530/2015-Plenário que o impedimento de licitar e contratar (da lei do pregão) e a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade (da lei 8.666/1993) não se confundem.

Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 2530/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

ÁREA: Licitação | TEMA: Sanção administrativa | SUBTEMA: Suspensão temporária

Outros indexadores: Declaração de inidoneidade, Impedimento, Contratação, Abrangência

Publicado:

- Informativo de Licitações e Contratos nº 263 de 27/10/2015
- Boletim de Jurisprudência nº 103 de 26/10/2015

Assim, se determinado Município da Federação aplique a penalidade de impedimento de licitar com fulcro no art. 7º, da Lei do Pregão, esta penalidade, diferente do que ocorre com aquelas previstas na lei geral de licitações, somente surtirá efeitos no âmbito desta municipalidade.

Esse é o entendimento do TCU, Órgão de âmbito nacional e cujas decisões são de observância obrigatória, a exemplo do Acórdão 819/2017 – Plenário, senão vejamos:

**Voto:**

*Como visto, trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 004/2016 conduzido pela 29ª Circunscrição de Serviço Militar (29ª CSM) para a aquisição de bens diversos (27 itens) .*

[...]

**4. De acordo com a unidade instrutiva, a ora representante [omissis] foi indevidamente inabilitada no Pregão Eletrônico pela decisão da pregoeira, a partir de recurso administrativo interposto por outra licitante [omissis], sob a equivocada alegação de a empresa [representante] estar impedida de licitar e contratar com toda a administração pública brasileira, diante da existência de penalidade administrativa imposta no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.**

*5. Diante dos elementos contidos nos autos, o Plenário do TCU confirmou o meu despacho concessório da cautelar suspensiva, tendo ficado anotado que: a inabilitação da ora representante foi realizada de forma indevida, já que a 29ª CSM estendeu os efeitos da penalidade de suspensão imposta à referida empresa para além da circunscrição do Estado de São Paulo, afrontando, assim, a firme jurisprudência do TCU, como bem destacou a unidade técnica.*

*6. Além de conceder a medida cautelar, determinei a realização de audiência dos gestores da 29ª CSM e de oitiva das empresas interessadas, destacando que, após a realização das pertinentes notificações processuais, apenas os gestores da 29ª CSM apresentaram as suas razões de justificativa, ao passo que as referidas empresas se mantiveram silentes nos autos.*

*7. Em sua defesa, os aludidos gestores apenas informaram que a inabilitação da [representante] teria ocorrido por mera inexperiência da pregoeira, vez que ela teria conferido interpretação equivocada ao dado modelo de edital da AGU utilizado como paradigma.*

[...]

*9. Bem se vê que a irregularidade inerente à indevida inabilitação da ora representante não restou elidida, havendo até mesmo o reconhecimento por parte dos gestores do órgão licitante sobre a equivocada interpretação da pregoeira em relação a esse aspecto específico.*

*10. A jurisprudência do TCU demonstra claramente que a [representante] não deveria ter sido alijada do Pregão Eletrônico nº 004/2016 (v.g.: Acórdãos 2.530/2015, 2.081/2014, 3.443/2013, 2.073/2013 e 342/2014, do Plenário, e Acórdão 1884/2015-TCU-Primeira Câmara), sobretudo porque o alcance da penalidade imposta a essa empresa, com base no art. 7º, da*

Lei nº 10.520, de 2002, não deveria ter ultrapassado o âmbito do ente estadual sancionador (Estado de São Paulo) .

11. De todo modo, na mesma esteira do parecer da unidade técnica, as razões de justificativa dos gestores da 29ª CSM devem ser parcialmente acolhidas pelo TCU, sem lhes aplicar a multa legal, vez que a boa-fé dos responsáveis ficou bem evidenciada nos autos, destacando que eles adotaram, por conta própria, as medidas necessárias com vistas a suspender o referido pregão eletrônico, bem antes, até mesmo, de o TCU ter concedido a aludida cautelar suspensiva.

**Acórdão:**

9.1. conhecer da presente representação, vez que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por [omissis e omissis];

9.3. determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição de 1988 e no art. 45 da Lei 8.443, de 1992, que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a 29ª Circunscrição de Serviço Militar adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei nº 10.520, de 2002, e da Lei nº 8.666, de 1993, no que concerne ao item 4 do Pregão Eletrônico nº 004/2016, e, assim, para retomar o andamento do aludido certame, anule o ato que indevidamente inabilitou a [representante], além dos atos subsequentes, e conduza o referido pregão com a efetiva participação da mencionada empresa, informando o TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o resultado das medidas adotadas;

9.4. determinar que, doravante, a 29ª Circunscrição de Serviço Militar observe os limites de abrangência das sanções previstas no art. 7º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, e no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, em consonância com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 2.530/2015, 2.081/2014, 3.443/2013, 2.073/2013 e 342/2014, do Plenário, e Acórdão 1884/2015-TCU-Primeira Câmara) e em linha com o entendimento do próprio Exército, nos termos do DIEx nº 222-1ª Seção/12ª ICFEx; Nos mesmo sentido, é o entendimento do Superior tribunal de Justiça:

Endereço na internet:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-38824%22>

(grifo nosso)

Além do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União que há muito está consolidada, vale destacar o entendimento doutrinário que segue a mesma linha de raciocínio sobre o tema, *in verbis*:

As sanções aplicáveis são o impedimento de licitar e contratar e o descredenciamento nos sistemas de cadastro de fornecedores pelo prazo de até 5 anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Tal sanção surte efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar (BRASIL, 2013). Assim, por exemplo, se for aplicado impedimento pelo Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), a empresa ficará impedida de licitar no âmbito de toda a União, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

JARDIM DE AMORIM. P. 141. 2017.

Portanto, conforme multicitado, o entendimento é pacífico, seja no âmbito da Corte de Contas da União ou ainda, na Doutrina pátria, sendo portanto o entendimento mais coerente com a legislação federal, considerando que o legislador não utiliza palavras inúteis.

Tudo isso é corroborado pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, conforme certidão anexa.

Não é demais lembrar o que dispõe a Lei de Improbidade Administrativa em seu art. 10, VIII, quando o agente público frustrar a licitude do procedimento licitatório, senão vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)  
(Vigência)

Neste sentido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em sede de Mandado de Segurança autuado sob o nº 0096306-88.2015.8.06.0090, conforme ementa do julgado.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO ESPECÍFICO PARA O PREGÃO PRESENCIAL, COM FIRMA RECONHECIDA APARENTEMENTE EM DATA ANTERIOR À SUA LAVRATURA. VÍCIO MERAMENTE FORMAL, SANÁVEL. IDENTIFICAÇÃO DO MANDANTE E MANDATÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. INVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO

GRAU. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM PLEITEADA NO WRIT. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se, no presente caso, de reexame necessário em face de sentença na qual o Juízo da Vara Única da Comarca de Icó, em sede de **mandado de segurança**, concedeu a ordem pleiteada no writ, declarando a nulidade do ato administrativo que excluiu a empresa **Unifisio Clínica de Fisioterapia Ltda do Pregão Presencial nº. 2015.01.05.01**, mantendo-a, conseqüentemente, na disputa pela contratação. 2. Como se sabe, um dos princípios norteadores das licitações é o da ampla competitividade, segundo o qual os agentes públicos não podem restringir, de forma indevida, o universo de potencial licitantes, devendo, ao contrário, sempre buscar que participe efetivamente da disputa o maior número possível de interessados, visando à obtenção de melhores preços e condições para a Administração (Lei nº 8.666. art. 3, §1º). 3. Daí por que a desclassificação de um participante de certame licitatório deve obedecer a critérios legais e transparentes, padecendo de nulidade quando não explicitados os motivos de sua prática. 4. No presente caso, a impetrante fora excluída do procedimento licitatório por suposta irregularidade na representação. Contudo, já é assente que se trata de vício meramente formal sanável. Assim, o ato administrativo fora ilegal, violando princípio do interesse público e da competitividade, uma vez que apenas duas empresas participaram do pregão. 5. Permanecem inabalados, portanto, os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação neste azo. - Precedentes. - Reexame necessário conhecido. - Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 0096306-88.2015.8.06.0090, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário, mantendo, por decorrência lógica, inalterada a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 28 de setembro de 2020 JUIZ CONVOCADO ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1253/2020 Relator

(Relator (a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1253/2020; Comarca: Icó; Órgão julgador: Vara Única da Comarca de Icó; Data do julgamento: 28/09/2020; Data de registro: 28/09/2020)

Assim, tendo em vista a ilegalidade na inabilitação da **MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE – ME**, faz imprescindível a sua inclusão no certame e a anulação de todos os atos que lhe sucederam, a fim de preservar a lisura do procedimento e demonstrar a imparcialidade dos que o conduzem.

#### DOS PEDIDOS

Ante os motivos de fato e de direito acima expostos, requer ao Ilmo. Pregoeiro:

Seja a **MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE – ME** considerada habilitada no aludido Pregão Eletrônico e considere nulo todos os atos que sucederam a decisão de inabilitação, bem como seja dada a oportunidade de participar de todas as fases do procedimento, uma vez que o Edital do Certame em hipótese alguma pode estabelecer regra incompatível com a

legislação federal ou em desconformidade com os princípios da isonomia, competitividade e imparcialidade, sob pena de incorrer nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92).

Nestes termos, pede deferimento.

Itatira-CE, 07 de julho de 2021.

ELTON MARTINS FREIRES DE SENA

MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE-ME

CNPJ Nº 27.854.245/0001-32

ELTON MARTINS FREIRES DE SENA

CPF Nº 057.266.063-45





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**



## Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

**Consulta realizada em:** 07/07/2021 14:36:43

### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **MARTINS LOCACOES E TRANSPORTE**  
CNPJ: **27.854.245/0001-32**

### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e



racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

**FILTROS APLICADOS:**

CPF / CNPJ: 27854245000132

LIMPAR

Data da consulta: 08/07/2021 09:31:50

Data da última atualização: 07/07/2021 18:00:04

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado							

